

PROJETO DE LEI Nº 2183/2023

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE COMANDO E CONTROLE DAS PRAIAS E ORLAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NA FORMA EM QUE ESPECIFICA.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Segurança Pública e Assuntos de Polícia; de Defesa Civil; de Ciência e Tecnologia; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinada a criação do Centro Integrado de Comando e Controle das praias e orlas localizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com a respectiva integração entre os órgãos de Segurança Pública, para fins da realização do reconhecimento facial de cidadãos, bem como para a verificação de placas veiculares.

Parágrafo único - O Centro de Integração de Comando e Controle compartilhado entre os Órgãos de Segurança Pública, consistiria na disponibilização de equipamentos e tecnologias, para fins de reconhecimento facial de cidadãos, através de algoritmos de processamento para identificar pessoas e verificar suas identidades, com base nas características do rosto, objetivando subsidiar investigações criminais, oferecendo maior segurança e reduzindo o índice de criminalidade nas praias e orlas no âmbito do nosso Estado.

Art. 2º - Centro Integrado de Comando e Controle das praias e orlas localizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro será composto, dentre outros:

- I - Polícia Militar;
- II - Polícia Civil;
- III - Corpo de Bombeiros Militar;
- IV - Polícia Federal;
- V - Guardas Municipais;
- VI - Defesa Civil.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 27 de setembro de 2023.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente esclarecemos que a proposta legislativa ora apresentada está revestida integralmente de constitucionalidade, uma vez que a Constituição Federal em seu artigo 144, determina que a segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos.

A proposta legislativa prevê a criação do Centro Integrado de Comando e Controle das praias localizadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, com a respectiva integração entre os órgãos de Segurança Pública, para fins da realização do reconhecimento facial, bem como para a verificação de placas veiculares.

O reconhecimento facial será realizado através de algoritmos de processamento para identificar pessoas e verificar suas identidades, com base nas características do rosto.

A questão prevista nessa proposta é de subsidiar investigações criminais, oferecendo maior segurança e reduzindo o índice de criminalidade nas praias e orlas no âmbito do nosso Estado.

Recentemente tivemos vídeos veiculados nos sites jornalísticos sobre o arrastão na praia do Leme, em Copacabana. De acordo com o noticiado e informado pela Polícia Militar, "agentes do 19º BPM (Copacabana) foram acionados para uma ocorrência de furtos em série na Praia do Leme. Segundo o comando da unidade, os agentes rapidamente conseguiram conter a ação dos criminosos, que resistiram à abordagem policial."

Tendo em vista esse episódio, verificamos que casos como esse são frequentes nas praias e orlas do nosso Estado, e, necessitamos de políticas públicas, de medidas que atuem diretamente na redução da criminalidade nessas áreas.

Por essa razão, apresentamos a iniciativa de criar o Centro de Integração de Comando e Controle compartilhado entre os Órgãos de Segurança Pública, através da disponibilização de equipamentos e tecnologias, para fins de reconhecimento facial de cidadãos.

Dante disso, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 2184/2023

DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor: Deputado ROSENVERG REIS

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Pessoa com Deficiência; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Deverá ser instituído no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade junto aos órgãos públicos, da disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas, para pessoas com deficiência, ou com limitações, a fim de dispor da sua autonomia e mobilidade.

Art. 2º - Para fins de execução da presente Lei, considera-se pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme determina o artigo 2º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015.

Art. 3º - As cadeiras de rodas devem ser colocadas à disposição do público que delas necessite e distribuídas em dependências e locais apropriados, principalmente nas proximidades do estacionamento de veículos, nas entradas, e em áreas internas de circulação.

Parágrafo único - Os órgãos públicos deverão fixar em suas dependências internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos locais onde as cadeiras de rodas se encontram disponíveis aos usuários, contendo informação da obrigatoriedade do fornecimento da cadeira de rodas.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar a matéria, no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado ROSENVERG REIS

JUSTIFICATIVA

De acordo com o previsto no inciso XIV do artigo 24 da Constituição Federal de 1988, o Estado possui competência concorrente para legislar sobre a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (...)"

Importante salientar, que o artigo 5º, da Constituição Federal faz menção aos Direitos e Garantias Fundamentais, onde discorre:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)"

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em seu artigo 3º, determina que considera-se acessibilidade, a "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida."

A proposta em questão pretende instituir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a obrigatoriedade junto aos órgãos públicos, da disponibilização de cadeira de rodas nas repartições públicas, para pessoas com deficiência, ou com limitações, a fim de dispor da sua autonomia e mobilidade.

Dante disso, objetivando auxiliar na melhoria da qualidade de vida dessas pessoas no âmbito do nosso Estado, submeto a presente proposição legislativa à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

PROJETO DE LEI Nº 2185/2023

ALTERA A LEI Nº 7482, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016, QUE "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTERS, CENTROS COMERCIAIS E HIPERMERCADOS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Autor: Deputado THIAGO GAGLIASSO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa dos Direitos da Mulher; de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Artigo 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.482, de 31 de outubro de 2016, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2º. Altera a ementa da Lei nº 7.482, de 31 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS PARA GESTANTES E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

Artigo 3º. Altera o artigo 1º da Lei nº 7.482, de 31 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo até dois anos, de vagas preferenciais em estacionamentos públicos e privados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro."

Artigo 4º. Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao artigo 1º da Lei nº 7.482, de 31 de outubro de 2016, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.

(...)

§1º - As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes."

"§ 2º - A utilização das vagas será feita mediante o uso de adesivo de identificação, afixado no veículo, fornecido pela autoridade de trânsito local."

"§ 3º - A obtenção do adesivo de identificação se dará exclusivamente através de comprovação de uma das condições previstas no caput deste artigo junto à autoridade de trânsito."

§ 4º - O adesivo de identificação a que se refere este artigo terá validade pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, compreendendo todo o período gestacional, bem como os primeiros meses de vida do infante, iniciando-se da data da constatação da gestação.

§ 5º - O período de validade deve constar de forma visível na parte frontal do adesivo, indicando o início e fim da vigência do benefício, com destaque para o mês e ano da concessão e do vencimento."

Artigo 5º. Altera o artigo 2º da Lei nº 7.482, de 31 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º . O uso de vagas destinadas às gestantes em desacordo com o disposto nesta Lei caracteriza infração prevista no inciso XVII do artigo 181 do Código de Trânsito Brasileiro."

Artigo 6º. Altera o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.482, de 31 de outubro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único: As penalidades cabíveis seguirão o que determina a legislação nacional e estadual que regem as matérias."

Artigo 7º. Adicione-se o artigo 2-A a Lei nº 7.482, de 31 de outubro de 2016, com seguinte redação:

"Art. 2-A . As vagas a que se refere o caput do artigo 1º desta Lei devem possuir maior dimensão em relação às vagas normais de estacionamento, exceto quando o local destinado ao estacionamento não possuir área que possibilite a fixação de vaga em tamanho maior.

§ 1º As vagas especiais de estacionamento devem possuir, no mínimo, um terço a mais de área em relação às vagas normais de estacionamento.

§ 2º A localização das vagas especiais de estacionamento deve ser escolhida tendo em conta a facilidade de acesso, a proximidade com as áreas de maior interesse na localidade e a localização dos meios de circulação de pedestres."

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 26 de setembro de 2023.

Deputado THIAGO GAGLIASSO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de aprimorar a Lei nº 7482, de 31 de outubro de 2016, que dispõe sobre a reserva de vagas em estacionamento de shopping centers, centros comerciais e hipermercados para gestantes e pessoas com crianças de colo no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

É sabido que existem vagas reservadas para pessoas com deficiência e idosos, só que a gestante ou a pessoa com criança de colo também tem dificuldade de locomoção, sendo assim, a presente proposta busca, através de medidas afirmativas, tornar os estacionamentos públicos acessíveis aquela que possui algum tipo de dificuldade de locomoção, ainda que temporária.

Conforme foi decretado pelo Supremo Tribunal Federal, na ARE 1365982/ES, cabe ao legislador estadual, dentro da iniciativa concorrente preceituada na Constituição Federal, legislar sobre o tema em questão, considerado formalmente constitucional.

Constituição Federal

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;"

A matéria tratada está prevista pelo legislador federal no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), ao qual garante a inclusão de gestantes lactantes e pessoas com criança de colo na categoria de pessoas com mobilidade reduzida.

Portanto, não há falar em invasão da competência legislativa da União, já que a legislação estadual limitou-se a reproduzir a aplicação de infração de trânsito nos termos já previstos em resolução federal.

Sendo assim, entendendo que nos limitamos a legislar dentro de nossa competência, garantindo um direito social constitucionalmente previsto, conto com o apoio dos pares para a aprovação deste importante projeto.

PROJETO DE LEI Nº 2186/2023

ALTERA A LEI 5.645 DE 6 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO, NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL DE COMBATE À PORNografia E À SEXUALIZAÇÃO INFANTOJUVENIL.

Autor: Deputado THIAGO GAGLIASSO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso

Em 27.09.2023

DEPUTADO RODRIGO BACELLAR, PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art.